

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito da Instância Central de Vila Nova
de Famalicão – 2ª Secção de Comércio**

J1

Processo nº 7502/15.2T8VNF

V/Referência:

Data:

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes oliveira”

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que nesta data é junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de novembro de 2015

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

I – Identificação da Devedora

Cristina Marlene Gomes Oliveira, N.I.F. 222 490 390, divorciada¹, residente na Rua da Espinheira, nº 61, freguesia de Esmeriz, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar da devedora

A devedora reside sozinha, em casa arrendada, suportando o valor de Euros 125,00 a título de renda mensal.

A devedora tem dois filhos menores que estão a cargo dos respectivos pais² e a quem a devedora está obrigada a prestar pensão de alimentos, no valor mensal de Euros 75,00, correspondente a cada um.

Desde Março de 2015 a trabalhadora encontra-se a trabalhar como **Costureira** para a empresa “**Teoria Desigual – Confecções, Lda.**”, em regime de prestação de serviços, auferindo mensalmente cerca de **Euros 500,00**.

III – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora foi casada com Alexandre José Azevedo Silva³ entre 19 de Março de 2005 e 16 de Novembro de 2011, data em que o casamento foi dissolvido por divórcio.

Em 2009 a devedora, conjuntamente com o seu ex-marido, contraíram dois contratos de mútuo⁴ junto do “*Banco Comercial Português, S.A.*”. Estando desempregada desde Março de 2011 (situação que se manteve até Março de 2015) e

¹ Casamento dissolvido por divórcio, decretado por decisão de 16 de Novembro de 2011, proferida pela Conservatória do Registo Civil de Vila Nova de Famalicão.

² O filho Leandro Oliveira da Silva nasceu na constância do casamento com Alexandre José Azevedo Silva. Por sua vez o filho Dinis Oliveira Ferreira nasceu de uma relação que a devedora manteve com Sérgio Domingues Magalhães Ferreira.

³ Foi também declarado insolvente por sentença decretada em 4 de Junho de 2013, através do processo nº 1906/13.2TBGM, que correu termos no Tribunal Judicial de Guimarães, 5º Juízo Cível.

⁴ O primeiro contrato foi celebrado pelo valor de Euros 53.682,88, já o segundo contrato verificou-se pelo valor de Euros 22.500,00.

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

não auferindo qualquer rendimento, a devedora viu-se incapacitada de cumprir com as prestações a que se obrigara, tendo entrado em incumprimento com esta instituição financeira em Junho de 2011, pelo que o “*Banco Comercial Português, S.A.*” reclama que lhe seja reconhecido o valor de **Euros 96.851,63**.

Face ao não cumprimento das obrigações a que se vinculara, foram intentadas contra a devedora as seguintes execuções:

1. Processo Executivo nº 2830/**12**.1TJVNF, que corre termos na Comarca de Braga, Instancia Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J2;
2. Processo Executivo nº 281/**13**.0TJVNF, que corre termos na Comarca de Braga, Instancia Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Execução – J1;
3. Processo Executivo nº 31678/**15**.0YLPEP.

Embora desde Março último a devedora se encontre a trabalhar, a situação de desemprego que passou a viver desde Março de 2011 até Março de 2015 e a inexistência de qualquer fonte de rendimento constatou que o seu património mostrara incapaz de responder pelas obrigações assumidas. Desta forma, viu-se a devedora na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo iniciado os procedimentos para tais necessários em **Março de 2015**.

IV – Estado da contabilidade da devedora (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou, com a petição inicial, o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título a devedora com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno dos devedores e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subálnea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 505,00. Conforme atrás foi referido, a devedora aufere em regime de prestação de serviços o valor mensal de cerca de **Euros 500,00**, pelo que o seu rendimento disponível é **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se a devedora tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver abtido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Da análise desta disposição legal verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que a devedora saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que a devedora saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta da devedora, de forma a apurar se o seu

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial da devedora, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte da devedora é impeditiva de lhe ser reconhecida a possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Exposta esta questão, verificamos assim que o indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante por violação do dever de apresentação à insolvência passará pela verificação cumulativa de três pressupostos:

- 1- Incumprimento do dever de apresentação à insolvência ou, não estando a devedora obrigado a se apresentar, se se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência;
- 2- Inexistência de perspectivas sérias de melhoria da situação financeira da devedora que o mesmo conhecesse ou não pudesse ignorar sem culpa grave;
- 3- Existência de prejuízo para os credores, decorrente do atraso da devedora na apresentação à insolvência;

Quanto ao preenchimento destes pressupostos, devemos ter em consideração os seguintes elementos:

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

1. **Entre Março de 2011 e Março de 2015** a devedora esteve desempregada, nunca auferindo qualquer valor a título de subsídio de desemprego;
2. O incumprimento do contrato junto do “*Banco Comercial Português, S.A.*”⁵ data de **Junho de 2011**;
3. Em **Fevereiro de 2013** verificou-se também o incumprimento do contrato de crédito pessoal que a devedora havia celebrado em 2008 (conjuntamente com o seu ex-marido) junto do “*Banco Santander Totta, S.A.*”;
4. Pelo incumprimento do contrato de prestação de serviços contraído junto da “*NOS Comunicações, S.A.*”, foi instaurado o Processo Executivo nº 31678/15.OYLPEP;
5. Correm contra a devedora **três processos** de carácter executivo;
6. De acordo com as reclamações recepcionadas e os créditos indicados pela devedora na petição inicial, o passivo ascende a um valor de cerca de **Euros 105.000,00**;
7. Apesar do passivo já acumulado, a devedora acumula ainda valores devidos à Fazenda Nacional pelo não pagamento do IUC vencido em **Dezembro de 2013**;
8. Na petição inicial a devedora refere ainda o incumprimento junto da “*Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.*” e das pensões de alimentos a que está obrigada;
9. Contudo, apenas em **Março de 2015** a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

Pelo exposto, entende o signatário que a devedora se encontra sem capacidade para cumprir as suas obrigações **desde 2011**, data em que ficou desempregada, sem auferir qualquer rendimento, passando a viver da ajuda de familiares, e em que se verifica o incumprimento perante o seu maior credor, “*Banco Comercial Português, S.A.*”. Verifica-se assim, nesta data, a irreversibilidade da situação da devedora, já que

⁵ Ao incumprimento dos contratos de mútuo acresce o saldo devedor que a conta de depósito à ordem apresentava em Novembro de 2011 – Euros 815,09.

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Comarca de Braga – Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

se esgotam as expectativas de melhoria da sua capacidade financeira, o que facilmente se comprova com o subsequente incumprimento junto do “*Banco Santander Totta, S.A.*” em 2013.

Resta averiguar da existência de prejuízo decorrente deste atraso da devedora. Apesar do incumprimento do contrato celebrado com o “*Banco Comercial Português, S.A.*” se verificar já desde 2011 e de a devedora ter contraído novas dívidas junto da “*NOS Comunicações, S.A.*” e da Fazenda Nacional entende o signatário que, dado o volume de tal passivo, que ascende a pouco mais de Euros 750,00, não poderá tal consubstanciar-se como prejuízo.

Considerando que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não poderá o signatário concluir pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante decorrente da violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Assim, **sou de parecer que nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pela devedora**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da **liquidação do ativo** constante do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 12 de Novembro de 2015

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comercio – J1

Inventário

(Artigo 153.º do C.I.R.E.)

Insolvência de “Cristina Marlene Gomes Oliveira”

Processo nº 7502/15.2T8VNF da Instância Central de Vila Nova de Famalicão – 2ª Secção de Comércio – J1

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de serem apreendidos a favor da massa insolvente:

Verba	Tipo	Localização	Descrição da Verba	Valor
1	Direito à Meação ¹ Imóvel	Lugar do Monte, freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão	Fracção autónoma designada pela letra “G”, constituído por primeiro andar esquerdo traseiras, destinado a habitação e garagem na cave com arrumos; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 285 - G da freguesia de Carreira e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo 937º da freguesia de Carreira, concelho de Vila Nova de Famalicão	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 12 de Novembro de 2015

¹ Bem adquirido conjuntamente com o seu ex-marido, Alexandre José Azevedo Silva.